



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.504 - RJ (2020/0005227-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539
DIEGO RODRIGUES SAMPAIO - RJ173303
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MARIZ LTDA
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ053509

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. COBRANÇA. DEVOLUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ARTIGO 205 DO CC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DEFERIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. ACÓRDÃO RECORRIDO DELIBERANDO PELA MANUTENÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDAE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ. TARIFA DE ESGOTO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE QUALQUER UMA DAS ETAPAS. AFASTADA A APLICAÇÃO DO TEMA JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.339.313/RJ. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSURGÊNCIA DA RECORRENTE PELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOBRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE/RJ objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica entre a sociedade empresária autora e a concessionária ré, bem assim a devolução da totalidade dos valores pagos a título de esgotamento sanitário nos últimos cinco anos.

II - A ação foi julgada procedente, decisão mantida em grau recursal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

III - No que diz respeito à alegação de violação do art. 206, § 3º, IV e V, do CC, o recurso não cabe prosperar. A uma porque o *decisum* recorrido deliberou pela manutenção da prescrição quinquenal deferida no juízo de 1º grau, considerando que não houve recurso da recorrida para aplicação do prazo decenal (fl. 578), a duas porque, de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/73, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida no art. 177 do CC/16, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02.

IV - Incabível a análise da alegada ilegitimidade passiva da CEDAE, na medida em que não se apontou violação de lei federal a esse respeito, no que o recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STF. Ademais, eventual debate sobre a questão esbarraria na preclusão da matéria, em decorrência do que restou decidido em autos de agravo de instrumento citado no *decisum*, e em razão da necessidade de rediscutir cláusulas contratuais, notadamente o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, procedimento vedado em razão do óbice da Súmula 5 /STJ.

V - Consoante a orientação reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, afigura-se legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, foram disponibilizados aos consumidores. Não sendo o caso dos autos, tendo em vista a afirmação do acórdão recorrido no sentido da ausência de prestação de quaisquer das etapas do serviço. Incabível revisar tal entendimento diante da Súmula n. 7/STJ.

VI - Em relação à alegação de descabimento de devolução em dobro, a recorrente carece do necessário interesse, porquanto o aresto recorrido deliberou pela repetição do indébito na forma simples e não dobrada.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.504 - RJ (2020/0005227-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Indústria de Máquinas Mariz Ltda ajuizou ação ordinária contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE/RJ objetivando tutela jurisdicional no sentido da declaração de inexistência da relação jurídica entre a sociedade empresária autora e a concessionária ré, bem assim da condenação da CEDAE a devolver a totalidade dos valores pagos a título de esgotamento sanitário nos últimos cinco anos, totalizando o montante de R\$ 214.863,60 (duzentos e catorze mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), tendo em vista que o serviço não seria prestado em quaisquer de suas fases.

A ação foi julgada procedente para condenar a ré no cancelamento da cobrança da referida taxa, bem como na restituição da quantia já paga a tal título, nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação, e às verbas sucumbenciais (fls. 513-517).

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça Estadual negou provimento ao recurso de apelação da CEDAE, mantendo incólume a decisão monocrática, nos termos da seguinte ementa (fl. 569):

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. CEDAE. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA TARIFA, E CONDENOU A CEDAE A RESTITUIR AS QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS, NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. AUSÊNCIA TOTAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PELA CEDAE. AUTORA QUE EXECUTA, ÀS SUAS EXPENSAS, A COLETA, O TRANSPORTE, O TRATAMENTO E A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SANITÁRIOS. CASO QUE SE DIFERENCIA DO PARADIGMA DO RESP 1339313 POR NÃO HAVER PRESTAÇÃO DE NENHUMA FASE DO SERVIÇO DE ESGOTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS QUANTITATIVOS QUITADOS NO PRAZO QUINQUENAL, OBSERVANDO-SE NÃO TER HAVIDO IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA PARA APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL A QUE ALUDE A SÚMULA 412 DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO DA CEDAE. SENTENÇA MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CEDAE interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, no qual aponta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado com o Município do Rio de Janeiro, no qual foi ajustado que a CEDAE não mais responderia pelo serviço de esgotamento sanitário nas localidades abrangidas pela Área de Planejamento 5 (AP-5), dentre elas o bairro residencial da sociedade empresária recorrida, responsabilidade atualmente atribuída à Foz Água5, por força de contrato de concessão firmado com a municipalidade.

Alega violação do art. 3º da Lei n. 11.445/2007, e do art. 9º do Decreto n. 7.217/2010, porquanto, em apertada síntese, da legalidade e regularidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, tendo em vista a utilização das galerias de águas pluviais para encaminhamento dos efluentes sanitários despejados pelos imóveis da região que, posteriormente, são coletados e transportados por caminhões particulares às Estações de Tratamento de Esgotos – ETE's, cedidas pela CEDAE ao Município para o devido tratamento.

Aduz violação ao art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da impossibilidade de devolução em dobro dos valores pagos a título de esgotamento, tendo em vista que a cobrança é baseada em lei autorizativa e, também, não foi realizada com dolo ou culpa.

Invoca violação do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, tendo em vista tratar-se, a hipótese dos autos, de prescrição trienal e não decenal prevista no art. 205 do mesmo *códex*.

Indica violação do art. 543-C do CPC de 1973, em decorrência da impossibilidade de se afastar a interpretação fixada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1.339.313/RJ), relativamente à cobrança do serviço de esgotamento sanitário, ainda que não prestada todas as etapas do processo.

Aponta, por fim, dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgado desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos – Resp n. 1.339.313/RJ.

Não foram ofertadas contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.504 - RJ (2020/0005227-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

No que trata da apontada violação do art. 206, § 3º, IV e V, do CC, tema prejudicial aos demais aqui indicados, constata-se que a irresignação da recorrente CEDAE não merece acolhimento, a uma, porque o *decisum* recorrido deliberou pela manutenção da prescrição quinquenal deferida no Juízo de 1º Grau, considerando que não houve recurso da recorrida para aplicação do prazo decenal (fl. 578), a duas, porque de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/73, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/16, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02.

Sobre o tema, os julgados a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS. ART. 105, III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CF/1988. QUESTÕES PRELIMINARES – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SEGURADORAS: FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP: SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. APLICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA E DE FUNDAMENTO FIRMADO À LUZ DO DIREITO LOCAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SABESP: SUSCITADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES QUE SEQUER FORAM OBJETO DO APELO NEM DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205). ARESTO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DA SABESP CONHECIDO EM PARTE E, NESSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

[...]

8. Trata-se de recurso especial interposto de aresto em que se discutiu o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços de água e esgoto, tendo o eg. TJ/SP firmado que o prazo de prescrição, nessas hipóteses, é de 10 (dez) anos, se ao caso se aplicar o Código Civil de 2002 (art. 205) ou de 20 (vinte) anos, se for aplicado o Código Civil de 1916 (art. 177), por força da regra de transição estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

9. Primeiramente, descabe falar em violação do art. 535 do CPC/1973 se a Corte de origem, examinando os limites postos no apelo interposto (e-STJ, fls. 470-499), analisou a questão fático-jurídica dentro daqueles limites, mesmo proclamando entendimento que não encampa as teses defendidas pela recorrente SABESP.

10. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou orientação de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, o prazo é vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

11. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido quanto à prescrição da pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços de água e esgoto alinha-se à jurisprudência deste Tribunal Superior.

12. Com efeito, a pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; e inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.

13. Tese jurídica firmada de que "o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

14. Recurso especial do Condomínio Edifício Seguradoras não conhecido. Recurso especial da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP conhecido em parte e, nessa extensão, improvido, mantendo-se o aresto impugnado, de sorte a vingar a tese de que a repetição de indébito de tarifas de água e esgoto deve seguir a norma geral do lapso prescricional (dez anos - art. 205 do Código Civil de 2002; ou vinte anos - art. 177 do Código Civil de 1916).

15. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1532514/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta Corte Superior entende que a tarifa de água deve ser calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro e que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária. É da concessionária a obrigação pela instalação do hidrômetro, e a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser cobrada pela tarifa mínima.

2. "O Superior Tribunal de Justiça adota a orientação firmada no REsp n. 1.117.903/RS (DJe 1º/2/2010), sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, de que os serviços de fornecimento de água e esgoto são remunerados por preço público (tarifa), e não por taxa, razão por que não se lhes aplicam os prazos prescricionais do Código Tributário Nacional e do Decreto n. 20.910/1932. 'É vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal'"(AgInt no REsp 1.591.858/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/11/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1589490/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 15/03/2018, DJe 21/03/2018).

A respeito da alegada ilegitimidade da ora recorrente, cumpre consignar que em seu apelo não há qualquer indicação de afronta à legislação federal a esse respeito, limitando-se o inconformismo a deduzir questões sobre o contrato de concessão firmado entre a Prefeitura e a F.AB. Zona Oeste.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, impondo-se, não só a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que seja viabilizando o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Ademais, ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, sobre a matéria controvertida o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fl. 577):

[...]

Cinge-se a controvérsia recursal trazida pela CEDAE à análise da legalidade da cobrança de tarifa de esgoto promovida pela concessionária ré, ao cabimento da devolução dos valores indevidamente pagos, bem como à fórmula de restituição que deve ser fixada.

As preliminares do apelo da CEDAE devem ser rechaçadas, porque já decididas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0064917-04.2015.8.19.0000 (index. 443), cujo acórdão restou fixado pela legitimidade passiva da CEDAE, impossibilidade de oposição do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado entre a CEDAE e o Município aos consumidores.

De toda sorte, a tese defensiva de que a CEDAE seria mera arrecadadora, e parte ilegítima para compor o polo passivo, deve ser rechaçada, porquanto a própria apelante reconhece que cobra pelo serviço na fatura de consumo, inexistindo comprovação de repasse ao ente municipal.

[...]

Veja-se que não se poderia ir de encontro ao entendimento *a quo* sem esbarrar na preclusão da matéria, porquanto definida em sede do agravo de instrumento citado e, ainda, no revolvimento de termos contratuais, notadamente o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado entre a CEDAE e o Município, atraindo o óbice disposto na Súmula 5/STJ.

Em relação à apontada violação do art. 3º da Lei n. 11.445/2007, do art. 9º do Decreto n. 7.217/2010, e do art. 543-C do CPC de 1973, o acórdão recorrido decidiu:

Em vista do disposto no julgamento do STJ proferido no recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.339.313/RJ), embora o esgotamento sanitário seja composto por um complexo de atividades, sua prestação entende-se caracterizada pela execução de uma ou mais dessas atividades, não sendo de se exigir a realização integral das fases legalmente previstas para legitimar a cobrança da contraprestação pelo serviço.

Cumprе ressaltar, sobre o caso concreto em julgamento, as conclusões periciais do index. 352:

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

Trata-se de um imóvel industrial, situado na Estrada do Mendanha 4482/parte, Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ, com 11 edificações divididas entre administração, serralheria, vestiários,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refeitório, e 5 galpões perfazendo uma área coberta total de 6.866,92m².

O imóvel dispõe de rede interna coletora de esgoto sanitário, onde é lançado em fossas sépticas próximas aos diversos blocos, sendo o resíduo líquido lançado em um antigo riacho que atravessa o imóvel e o resíduo sólido é retirado por caminhões a vácuo contratados por empresa particular, devidamente legalizados.

[...]

6 - Queira o Sr. Perito esclarecer se existe informação sobre a realização de manutenção da rede de esgotamento sanitário, na forma do convênio celebrado, realizada pelo ente municipal?

RESPOSTA: A retirada do lodo é realizada de forma particular.

7 - Queira o Sr. perito informar onde são lançados os efluentes sanitários do imóvel da parte autora;

RESPOSTA: Os resíduos líquidos são lançados no antigo riacho que atravessa a propriedade do autor e os resíduos sólidos são retirados das fossas sépticas por caminhões a vácuo contratados pela autora.

[...]

CONCLUSÃO

A empresa ré não participa de quaisquer fases do tratamento de esgoto no imóvel da autora, não sendo pertinente a cobrança da respectiva tarifa.

[...]

Portanto, segundo a inteligência do REsp acima citado, vê-se que a CEDAE cobra indevidamente da empresa autora pelo serviço, na medida em que não realiza nenhuma das etapas de esgotamento sanitário.

Diante deste cenário, tendo a autora demonstrado, através da perícia realizada, que executa, às suas expensas, a coleta, o transporte, o tratamento, e a destinação final dos dejetos sanitários provenientes de suas instalações, não se pode admitir a cobrança por serviço não prestado, devendo, por conseguinte, ser mantida a sentença.

[...]

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos dos autos, dentre eles - e principalmente - o laudo pericial produzido em juízo, concluiu que a concessionária recorrente não realiza qualquer uma das etapas de manejo do esgoto sanitário no imóvel da recorrida, bem assim de que o serviço de esgotamento sanitário é custeado integralmente pela empresa recorrida, pelo que, para se deduzir diversamente, de modo a atestar que ao menos uma das etapas do serviço é efetivamente prestada pela recorrente, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice de que trata a Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito das questões, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não poder se falar em ilegitimidade passiva da Agravante, pois, ainda que tenha sido firmado o contrato de reconhecimento de direitos e obrigações com o Município, não há o afastamento de eventual responsabilidade da Agravante, demandaria necessariamente a interpretação de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 5/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido (AgInt no AREsp 939601 / RJ, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento em 15/12/2016, DJe 03/02/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECONHECIDA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA, PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, ANTE A AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE QUALQUER DAS FASES DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CC DE 2002) OU VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC DE 1916), OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. TEMA DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação, proposta por Alberto Bisoni em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, afirmando ser usuário dos serviços da ré, impugnando, entretanto, o valor cobrado, a título de esgoto sanitário, eis que os dejetos do seu imóvel são tratados em seu próprio complexo de esgotamento e tratamento, constituído de fossa séptica e filtro anaeróbico. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que "justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue" (STJ, REsp 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013).

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "embora tenha a concessionária/ré sustentado regularidade na cobrança, nenhuma prova realizou no sentido de comprovar a efetiva existência do serviço e sua adequada prestação". Para a Corte a quo, "ao contrário, a prova pericial realizada foi clara, em sua conclusão, ao afirmar que a apelante não presta os serviços em qualquer das fases do esgotamento sanitário da parte autora". Com efeito, "no laudo pericial acostado aos autos às fls. 168/176 (indexador 000180) restou clara a informação de que não existe o fornecimento de serviço de esgoto na residência do autor". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. No que concerne à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.113.403/RJ (DJe de 15/9/2009), sob a relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que, nas ações de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgoto, incidem os prazos prescricionais estabelecidos na regra geral do Código Civil, quais sejam, o decenal (art. 205 do CC de 2002) ou o vintenário (art. 177 do CC de 1916), observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1528685/RJ, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 04/02/2020, DJe 11/02/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE QUALQUER DAS ETAPAS DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, a parte ora agravada propôs ação ordinária em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, "pleiteando o restabelecimento do serviço, instalação de hidrômetro, declaração de inexigibilidade da cobrança a título de esgotamento sanitário, revisão dos lançamentos com supressão das duplicidades e condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00".

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.339.313/RJ, julgado sob a sistemática do art. 543-C do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73, consolidou entendimento no sentido de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades - coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente -, sendo a prestação de qualquer uma delas suficiente para permitir a cobrança da tarifa.

IV. Todavia, no caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que "a empresa Ré não presta nenhum tipo de serviço de captação, coleta, tratamento ou remoção de esgoto sanitário no local em que reside a parte autora". Assim, o acolhimento da tese da concessionária, no sentido de que o serviço é prestado, ainda que de forma parcial, demandaria o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, REsp 1.678.867/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017; AgInt no AREsp 940.821/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2016.

V. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1779086/RJ, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 13/08/2019, DJe 22/08/2019).

Nessa senda, os óbices sumulares 5/STJ e 7/STJ também impedem o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

Por fim, a respeito da indicada violação do art. 42 do CDC, constata-se a ausência de interesse recursal da recorrente CEDAE, tendo em vista que o aresto vergastado deliberou no mesmo sentido da irresignação formulada no apelo nobre, no sentido de não ser devido a repetição em dobro do indébito mas, apenas, na forma simples.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento, implicando, ainda, na majoração da verba honorária para 16% (dezesseis por cento) sobre o benefício econômico a ser apurado em liquidação de sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0005227-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.857.504 / RJ

Números Origem: 0512746-44.2014.8.19.0001 05127464420148190001 5127464420148190001

PAUTA: 05/05/2020

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539
DIEGO RODRIGUES SAMPAIO - RJ173303

RECORRIDO : INDUSTRIA DE MAQUINAS MARIZ LTDA

ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ053509

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.